

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

"Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA (*Do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros*)

Altere-se, no art. 2º da PEC nº 40, a redação dada ao § 1º do art. 8º da EC nº 20, de 1998, da seguinte forma:

“Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º.....
§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em **dois por cento** para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 40, de forma equivocada, fixa um redutor para os servidores que se aposentarem com idades inferiores a 60 ou 55 anos de idade, conforme fixado pela regra de transição da EC nº 20/98, da ordem de cinco por cento a cada ano de antecipação de uma maneira extremamente perversa e incoerente, pois não leva em consideração situações diferenciadas, como por exemplo, tanto faz o servidor que esteja faltando apenas alguns dias para atingir a regra da EC 20, como o servidor que esteja faltando anos. Desta maneira, quem aposentar-se aos 53 anos terá redução de até **35% no valor do provento**, redução que, acumulada com as demais regras da PEC, tornaria extremamente reduzido o benefício do servidor ao se aposentar.

No entanto, esse percentual é exagerado, se considerarmos que o tempo de contribuição exigido, para quem iria se aposentar aos 60 anos de idade, é de 35 anos, no mínimo, de modo que cada ano de contribuição corresponde a pouco menos de **três** por cento do benefício total. Dessa forma, a redução deve ser proporcional ao tempo de contribuição exigido, pois caso contrário estaríamos prejudicando desproporcionalmente os

segurado, especialmente os que contribuíram por mais do que o tempo necessário. Esse é o conteúdo da presente emenda, que visa preservar, de forma mais adequada, o direito acumulado pelos segurados.

Sala da Comissão em , 03 de julho de 2003

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo